

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São Gonçalo

Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de São Gonçalo

Rua Osório Costa, S/N, Colubandê, SÃO GONÇALO - RJ - CEP: 24744-680

DECISÃO

Processo: 0815696-26.2023.8.19.0004

Classe: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)

REQUERENTE: JOSE VITOR VIEIRA BISSONHO JUNIOR

REQUERIDO: NANCY GONÇALVES CUNHA FERREIRA, KEROLLEN CUNHA

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por JOSÉ VITOR VIEIRA BISSONHO JUNIOR, Deputado Estadual, Membro da Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em face de NANCY GONÇALVES CUNHA FERREIRA, e KEROLLEN CUNHA. Segundo consta da inicial, as requeridas são titulares de canais nas plataformas Youtube, Instagram e TikTok, onde apresentam diversos vídeos com a participação de crianças, adolescentes e idosos. Destaca vídeo amplamente divulgado na imprensa em que uma das requeridas distribuiu banana e um macaco de pelúcia a crianças negras, inferindo a prática de racismo, objeto de investigação pela DECRADI - Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, sendo necessária a apuração pelo Ministério Público quanto a possíveis infrações ao ECA, em razão dos vídeos expõem crianças, adolescentes e idosos a situações vexatórias e degradantes, cujas visualizações são potencializadas pelo número expressivo de seguidores inscritos nas redes sociais das requeridas, que superam a marca de catorze milhões de pessoas. Ressalta que a primeira requerida é microempresária individual, proprietária da empresa Kerollen e Nancy, cujo objeto é a atividade de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, o que levanta a suspeita de que os vídeos com conteúdos discriminatórios e vexatórios possam ter sido "monetizados", gerando lucros às requeridas. Em razão de tais fatos, requer seja concedida medida liminar para determinar o bloqueio dos perfis das requeridas nas plataformas Youtube, Instagram e TikTok, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias para a efetiva e urgente remoção dos vídeos com tais conteúdos e aplicação das demais sanções que sejam pertinentes.

O Ministério Público (ID 62396530) aduz que o ECA restringiu os legitimados ativos para os casos de ações cíveis fundadas em interesses infanto-juvenis coletivos e difusos, não se incluindo entre estes as pessoas jurídicas da administração indireta e do Poder Público. Ressalta ainda que foi instaurada no âmbito daquela PJ, a peça de informação nº 81/1ª PJJ/23 - MPRJ nº 2023.00510379, para apuração dos fatos, a fim de subsidiar a propositura da medida judicial pertinente. Pugna pela exclusão do autor diante da flagrante ilegitimidade, com a substituição pelo Ministério Público no polo ativo da demanda. Reitera o pedido liminar para determinar o bloqueio dos referidos perfis nas plataformas YouTube, Instagram e TikTok para efetiva e urgente remoção dos vídeos com os conteúdos que violam os direitos infanto-juvenis, condenando às rés ao cumprimento da obrigação de se abster de veicular os vídeos desta natureza, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

É o breve relatório. Decido.

Consigno assistir razão ao Ministério Público. O requerente não é parte legítima para propor a presente demanda, uma vez que não está entre os legitimados constantes do artigo 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que trata-se de rol taxativo. Assim sendo, defiro sua exclusão do polo ativo, devendo ser substituído pelo Ministério Público.

Trata-se de pedido liminar para bloqueio dos perfis em redes sociais das requeridas.

No caso em comento, é fato que as imagens publicadas nas redes sociais das requeridas, as quais oferecem como "presentes" para as crianças bananas e um macaco de pelúcia, filmando suas reações, expõem menores à situação vexatória e degradante.

Como bem consignado na peça inicial, as redes sociais das requeridas nas plataformas Youtube, Instagram e TikTok somam cerca de 14 milhões de seguidores, o que fez com que as publicações tivessem ampla repercussão.

Frise-se ainda que a ampla repercussão e disseminação das publicações podem ter sido "monetizadas", trazendo além da grande visibilidade, lucros financeiros às requeridas às custas de situações que afrontam direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana.

É cediço que a Constituição Federal assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à liberdade de expressão. No entanto, o seu exercício por meio das redes sociais não é amplo e irrestrito e está condicionado à preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados, como a dignidade da pessoa humana.

Ademais, o caso em tela envolve a realização de conteúdo em que as requeridas se utilizaram da imagem de menores de idade, expondo-as, como já dito, à situação vexatória.

É dever de toda a sociedade zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, inclusive com a finalidade de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor, conforme disposto no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Constituição Federal, em seu artigo 227.

Posto isso, tendo como escopo o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, consagrado na Constituição da República, também constante da Lei 8069/90, ACOELHO o pleito liminarmente requerido para:

1) determinar o bloqueio, pelo prazo de seis meses, dos perfis e dos conteúdos que seguem:

- Youtube: www.youtube.com/@kerollenenancy (<http://www.youtube.com/@kerollenenancy>),

- Instagram: @kerollenenancy e

- TikTok: @/kerollengabriele

2) Determinar que as requeridas fiquem impedidas, pelo mesmo período, de criar novos perfis nas referidas redes sociais, bem como de se apresentar de qualquer forma em outros perfis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3) Determinar ainda a remoção dos vídeos nos perfis informados que tenham conteúdo que violem os direitos infanto-juvenis. Oficie-se ao Youtube, Instagram e Tiktok para cumprimento.

4) Determinar a exclusão do autor do polo ativo, substituindo-o pelo Ministério Público que detém legitimidade para propositura da demanda, nos termos do artigo 210 do ECA. Retifique-se a autuação.

Intimem-se as requeridas da presente decisão, por Oficial de Justiça tendo em conta a relevância e urgência da matéria.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

SÃO GONÇALO, 13 de junho de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: **JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS**

13/06/2023 15:54:33

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **62602239**



23061315543307800000059705783

IMPRIMIR

GERAR PDF